



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 2492/2014

PROCEDIMENTO MPF: 0006477.66.2013.403.6110 (IPL 0696/2009-4)

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: VINÍCIUS MARAJÓ DAL SECCHI

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO BANCO DE DADOS DO INSS (CP, ARTIGO 313-A). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto esquema criminoso de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Sorocaba/SP e região, indicando a possível prática do crime de inserção de dados falsos no banco de dados do INSS (CP, artigo 313-A), entre outros.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que não há nos autos justa causa a justificar a persecução criminal.
3. Discordância do Magistrado.
4. O arquivamento afigura-se prematuro diante da possibilidade de realização de outras diligências com a finalidade de aclarar os fatos, o que justifica o prosseguimento das investigações.
5. Designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de Inquérito Policial, resultante do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09, autos 2009.61.10.008596-2, referente à Operação da Polícia Federal denominada “Zepelim”, a qual investigava suposto esquema criminoso de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Sorocaba/SP e região, indicando a possível prática do crime de inserção de dados falsos no banco de dados do INSS (CP, artigo 313-A), entre outros.

Durante as investigações, surgiram suspeitas de que o segurado EMÍLIO PADILLA RODRIGUES teria obtido benefício de aposentadoria integral de forma indevida, já que teria direito ao benefício de forma proporcional. Diante desse fato, constatou-se a possibilidade de que o servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, por meio de sua intermediária PALMIRA DE PAULA ROLDAM, tenha facilitado a concessão do benefício de forma irregular.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que (f. 163):

Para os fatos apurados neste inquérito não se obteve indícios razoáveis de algum crime de competência da Justiça Federal, consoante o artigo 109 da Constituição Federal, especialmente os previstos nos artigos 317, 332 e 333 do Código Penal., faltando indicação segura e concreta, em relação ao caso específico tratado nestes autos, segurado do INSS Emílio Padilla Rodrigues (fls. 51/52 e 66/71), de que houve efetiva solicitação, recebimento, oferta ou promessa de vantagem indevida ao servidor público do INSS, sem Sorocaba/SP, José Luiz Ferraz, em razão de sua função ou para que praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício, ou ainda, solicitação, exigência, cobrança ou obtenção de vantagem ou promessa de vantagem, por parte de Palmira de Paula Roldam, a pretexto de influir em ato praticado por determinado servidor público do INSS no exercício da função.

Apesar das investigações da Operação Zepelim indicarem possível conluio entre o servidor público do INSS José Luiz Ferraz e Palmira de Paula Roldam (v. Seus depoimentos no DVD de fls. 54, impressos adiante), com apoio e outras pessoas em seus negócios, e consta benefício concedido , em nome de Emílio Padilla Rodrigues, pelo servidor José Luiz Ferraz, de aposentadoria por tempo de contribuição (forma integral). Todavia, o procedimento administrativo de concessão original não foi encontrado e se conclui que caberia a concessão do mesmo benefício previdenciário, mas de forma proporcional, devido a não comprovação de parte do período (não fica evidente que houve fraude – v. fls. 72/100, 147, 153 e, em especial, itens 1 e 2 de fls. 160). Desse modo, não há indícios suficientes de materialidade de eventual estelionato, nem parece possível obtê-los.

O Magistrado, todavia, discordou do arquivamento, considerando que (f. 174/176):

Ao ver deste juízo, as conclusões do Ministério Público Federal em relação à não ocorrência de delito de inserção de dados falsos por parte do servidor do INSS são prematuras, devendo ser mais bem averiguadas durante a instrução processual.

[...]

De qualquer forma, observa-se que em fls. 51/53 destes autos foram listadas ligações telefônicas travadas entre PALMIRA DE PAULA ROLDAN – conhecida da operação como intermediária de vários benefícios de segurados agindo em conluio com JOSÉ LUIZ FERRAZ, em que atuava procurando preencher brechas em CTPS dos segurados, adicionando vínculos fictícios, conforme diversas ligações telefônicas interceptadas que podem ser acessadas na mídia constante em fls. 54 destes autos – e sua secretária SARA DE ALMEIDA SOARES.

Referidas ligações, ainda que não denotem de forma explícita o pagamento de valores para JOSÉ LUIZ FERRAZ inserir vínculos fálgicos em relação ao benefício de Emílio Padilla Rodrigues, ao menos servem para demonstrar que PALMIRA DE PAULA ROLDAN era intermediária do benefício do segurado.

Neste ponto, há que se destacar que PALMIRA DE PAULA ROLDAN foi denunciada em várias ações penais em conjunto com JOSÉ LUIZ FERRAZ em que restou comprovado que o servidor do INSS inseriu vínculos fictícios no sistema do INSS.

Outrossim, está em curso um auditoria do benefício no INSS. Como o processo de concessão do benefício de Emilio Padilla Rodrigues simplesmente sumiu, foi necessária a reconstituição do processo concessionário.

[...]

É evidente o prejuízo ao INSS, já que estamos diante de benefício irregular, sendo claro que o artigo 313-A do Código Penal visa tutelar a higidez dos cadastros do INSS, gerando a competência da Justiça Federal.

Os autos vieram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional (CPP, artigo 28, e LC 75/93, artigo 62, inciso IV).

É o relatório.

Com o devido respeito a eventuais entendimentos em sentido contrário, em especial àquele sustentado pelo Colega oficiante, entendo que assiste **razão ao Magistrado**.

Sabe-se que o arquivamento de inquérito policial deve ocorrer somente em face da ausência de elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria delitivas, ou ainda da inexistência de crime.

Não é esse, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, constatou-se que o servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ inseria dados falsos nos cadastros dos segurados de modo a viabilizar a concessão de benefícios previdenciários. Apurou-se, ainda, que PALMIRA DE PAULA ROLDAN, proprietária de escritório de assessoria previdenciária, agia em conluio com o referido servidor, intermediando a relação entre ele e os segurados.

Do próprio depoimento dos investigados, pode-se constatar irregularidades na concessão de benefícios coordenada por JOSÉ LUIZ FERRAZ, tanto que, em sede de depoimento, PALMIRA DE PAULA ROLDAN asseverou que “*José Luiz Ferraz cobrava tanto pelo deferimento quanto pelo indeferimento da aposentadoria. [...] Que a partir de 2008 a coisa começou a*

ficar mais grave, pois José Luiz recebia da interrogada os documentos referentes as suas clientes regularmente agendadas e combinava com a interrogada de reencontrá-la em outro lugar fora da Agência do INSS” (f. 168).

Some-se a isso o fato de o processo de concessão de benefício de EMÍLIO PADILLA RODRIGUES ter sumido da agência do INSS sem qualquer explicação, constando apenas que a última movimentação realizada foi feita por JOSÉ LUIZ FERRAZ.

Não é demais anotar que o dano aqui investigado afronta diretamente os interesses do INSS, pois a concessão de benefícios irregulares compromete a higidez da Instituição e, de consequência, prejudica futuros beneficiários, o que atrai a competência da Justiça Federal para o caso.

Logo, o arquivamento afigura-se prematuro diante da possibilidade de realização de outras diligências com a finalidade de aclarar os fatos, o que justifica o prosseguimento das investigações.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 7 de abril de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/M